



PROVIMENTO Nº 05/CONSUNI, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação aos Arts. 109 a 117 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará, que tratam do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em suas reuniões de 16 e 29 de dezembro de 1988, na forma do que dispõe o Art. 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e considerando as competências previstas nos Arts. 12, letra "b", e 25, letra "r", do vigente Estatuto da mesma Universidade,

RESOLVE:-

Art. 1º - Os artigos 109 a 117 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará — CAPÍTULO V — AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - A avaliação do rendimento escolar será feita por disciplina e, quando se fizer necessário, na perspectiva de todo o curso, abrangendo sempre a assiduidade e a eficiência, ambas eliminatórias por si mesmas.

§ 1º - Entende-se por assiduidade a frequência às atividades correspondentes a cada disciplina.

§ 2º - Entende-se por eficiência o grau de aproveitamento do aluno nos estudos desenvolvidos em cada disciplina.

Art. 110 - A verificação da eficiência em cada disciplina será realizada progressivamente durante o período letivo e, ao final deste, de forma individual ou coletiva, utilizando formas e instrumentos de avaliação indicados no plano de ensino e aprovados pelo Departamento.

§ 1º - As avaliações escritas, após corrigidas, e suas notas transcritas nos mapas de notas pelo professor, serão devolvidas ao aluno.

§ 2º - A devolução de que trata o parágrafo anterior deverá fazer-se pelo menos até 07 (sete) dias antes da verificação seguinte.

§ 3º - Será assegurada ao aluno a segunda chamada das provas, desde que solicitada, por escrito, até 07 (sete) dias úteis decorridos após a realização da prova em primeira chamada.

§ 4º - É facultado ao aluno, dentro de 03 (três) dias úteis após o conhecimento do resultado da avaliação, solicitar justificadamente a respectiva revisão pelo próprio docente, encaminhando o pedido através do chefe do Departamento correspondente.

Art. 111 - Os resultados das verificações do rendimento serão expressos em notas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), com, no máximo, uma casa decimal.



Art. 112 - A verificação da eficiência compreenderá as avaliações progressivas e a avaliação final.

§ 1º - Entende-se por avaliações progressivas, aquelas feitas ao longo do período letivo, num mínimo de duas, objetivando verificar o rendimento do aluno em relação ao conteúdo ministrado durante o período.

§ 2º - Entende-se por avaliação final, aquela feita através de uma verificação realizada após o cumprimento de pelo menos 90% (noventa) por cento do conteúdo programado para a disciplina no respectivo período letivo.

Art. 113 - Na verificação da assiduidade, será aprovado o aluno que frequentar 75% (setenta e cinco) por cento ou mais da carga horária da disciplina, vedado o abono de faltas.

Art. 114 - Na verificação da eficiência, será aprovado por média o aluno que, em cada disciplina, apresentar média aritmética das notas resultantes das avaliações progressivas igual ou superior a 07 (sete).

§ 1º - O aluno que apresentar a média de que trata o caput deste artigo, igual ou superior a 04 (quatro) e inferior a 07 (sete), será submetido à avaliação final.

§ 2º - O aluno que se enquadrar na situação descrita no parágrafo anterior será aprovado quando obtiver nota igual ou superior a 04 (quatro) na avaliação final; média final igual ou superior a 05 (cinco), calculada pela seguinte fórmula:

$$MF = \frac{NAF + \sum NAP/n}{2}$$

onde: MF = Média Final;
NAF = Nota de Avaliação Final;
NAP = Nota de Avaliação Progressiva;
n = Número de Avaliações progressivas.

§ 3º - Será reprovado o aluno que não preencher as condições estipuladas no Art. 113, no "caput" e § 2º do Art. 114.

Art. 115 - Constará da síntese de rendimento escolar o resultado final de aprovação ou reprovação do aluno, expresso por:

- a) Média aritmética das avaliações progressivas;
- b) nota de avaliação final;
- c) média final;
- d) frequência.

Art. 116 - A verificação do rendimento na perspectiva do curso far-se-á por meio de monografias ou trabalhos equivalentes, estágios, internatos e outras formas de treinamento em situação real de trabalho.

Provimento nº 05/88 - CONSUNI - Fl. 03 - Cont.



§ 1º - A verificação do rendimento de que trata este artigo será regulada através de Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observados o que constar no Anexo do curso e o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não poderá ser diplomado o aluno que, no conjunto de tarefas previstas para a avaliação do rendimento na perspectiva do curso, apresentar frequência inferior a 90% (noventa) por cento, ou nota inferior a 07 (sete).

Art. 117 - A avaliação do Rendimento escolar, prevista nos artigos precedentes, aplica-se aos cursos de graduação.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão baixar normas específicas sobre a avaliação do rendimento escolar nos Cursos de Pós-Graduação "stricto e lato sensu".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua aprovação, na forma do parágrafo único do Art. 18 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de dezembro de 1988.


Prof. RAIMUNDO HEELIO LEITE
Reitor


Keyla Maciel Maia
Diretora da Div. de Planejamento e Ensino
COPIC - PROGRAD - UFC